



ACÓRDÃO Nº.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0011302-73.2011.8.14.0051

COMARCA DE CAPANEMA-PA

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO/APELADO: MUCAEDE FRUTUOSO ALVES

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE CAPANEMA

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. INCABÍVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. INCABÍVEL A INCORPORAÇÃO POR FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INDEVIDA A CONDENAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUPRIMIDA A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA A QUO.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ.

2. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo.

3. Precedentes desta Corte. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

4. Somente é cabível a incorporação do adicional de interiorização ao soldo do militar quando da sua transferência para capital ou para inatividade.

5. Ocorre a sucumbência recíproca se cada litigante for em parte vencedor e vencido, devendo ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

6. Recurso de Apelação parcialmente provido, apenas para suprimir da



sentença a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios. Em Reexame Necessário, mantidos os demais termos da sentença.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Em reexame necessário, mantidos os demais itens da sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2 de maio de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de recurso de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada pelo Douto Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Capanema (fls. 69/72), nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SOLDO, que julgou procedente o pedido do autor, determinando ao Estado do Pará que conceda o Adicional de Interiorização atual, futuro e das parcelas pretéritas ao requerente a partir de sua lotação no interior do Estado, limitados ao prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pelo índice de correção da



poupança, conforme estabelecido pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97. Indeferiu o pedido de incorporação do adicional de interiorização. Arbitrou, ainda, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, na forma do Art. 20, § 4º e art. 21, parágrafo único, do CPC.

Irresignado com a decisão, o Estado do Pará, às fls. 95/102, interpôs o presente recurso de Apelação alegando que a sentença merece ser reformada.

Em suas razões, alegou que deve ser aplicado ao pedido o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar.

Discorreu que as verbas pleiteadas pelo autor possuem natureza alimentar, devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do Código Civil.

Pontuou os policiais militares já recebem uma vantagem denominada Gratificação de Localidade Especial, criada pela Lei nº 4.491/73 e regulamentada pelo Decreto 4.461/81, com o mesmo fundamento da gratificação pleiteada pelo apelado, já que visa melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, havendo impossibilidade de cumulação das citadas vantagens e de incorporação do valor futuramente.

Sustentou que, ante a ocorrência de sucumbência recíproca, a sentença deve ser reformada, uma vez que tanto a autora quanto o réu foram parcialmente vencidos em suas teses.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 105/107.

Coube-me a relatoria, à fl. 111.

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. INCABÍVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. INCABÍVEL A INCORPORAÇÃO POR FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INDEVIDA A CONDENAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUPRIMIDA A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA A QUO.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ.
2. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo.
3. Precedentes desta Corte. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.
4. Somente é cabível a incorporação do adicional de interiorização ao soldo do militar quando da sua transferência para capital ou para inatividade.
5. Ocorre a sucumbência recíproca se cada litigante for em parte vencedor e vencido, devendo ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
6. Recurso de Apelação parcialmente provido, apenas para suprimir da sentença a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios. Em Reexame Necessário, mantidos os demais termos da sentença.

#### VOTO

.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso por estarem preenchidas as condições para a sua admissibilidade.



As questões objeto do julgamento e ora combatidas são: I) percepção de adicional de interiorização; II) inoccorrência de prescrição biennial; III) não cumulação com a Gratificação de Localidade; IV) impossibilidade de incorporação do adicional; e V) ocorrência de sucumbência recíproca.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação contida no recurso sobre a aplicação do prazo prescricional, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, porquanto, aplicam-se, à hipótese, as regras contidas no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 05 (cinco) anos. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição biennial do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.

2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição triennial fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).

Portanto, não assiste razão a alegação do apelante.

Em relação ao direito do requerente à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...).

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades,



Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

(...)

Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que presta serviço no interior do Estado do Pará tem direito ao adicional de interiorização no valor de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo.

Por outro lado, no que se refere à gratificação de localidade especial, sua previsão se encontra no art. 26, da Lei Estadual nº 4.491/73:

‘Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Portanto, é evidente que os fatos geradores das vantagens acima referidas não se confundem, podendo, inclusive, serem recebidas cumulativamente.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto que a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida.

O entendimento exposto vem sendo acolhido neste Tribunal, conforme o julgado a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL.**

1. - Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. - Em se tratando de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial para Impetração do mandamus se renova continuamente, não se opera a decadência disposta no art. 18 da lei 1.533/51.

3. - Gratificação e adicional são vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.

4. - Direito líquido e certo à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício até o limite máximo de 100%, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº. 5.652/91. 5 - Segurança concedida.

(TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, Mandado de Segurança nº. 2008.3.011744, Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, publicado no DJ em 08/06/2009).

Portanto, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são



vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes, não assistindo razão ao apelo do ente Estatal.

Assim, correta a decisão a quo que determinou o pagamento do adicional ao requerente/apelado, inclusive em relação aos valores retroativos a cinco anos. Em relação à incorporação do adicional de interiorização, correta a decisão do juízo singular, uma vez que o militar apelado não preenche os requisitos exigidos pela lei, posto que o militar ainda se encontra exercendo atividades no interior do Estado.

Assim, se o autor formulou dois pedidos (pagamento de adicional de interiorização e sua incorporação ao soldo), havendo apenas um dos pedidos (o pagamento) sido deferido, há de ser reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca.

Portanto, incabível a condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em atenção ao disposto no art. 21 do CPC, in verbis. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

O processualista Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado ensina acerca do artigo:

Sucumbência recíproca. Ocorre quando o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido (RJTJSP 131/357). (NERY JUNIOR, Nelson – Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Junior, Rosa Maria Andrade Nery – 12 ed. rev. ampl. e atual. até 13 de julho de 2012 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 286).

Dessa forma, assiste razão ao apelante já que não há como prosperar a tese de que o autor decaiu de parte mínima do pleito, daí porque descabe a condenação isolada do Estado em honorários advocatícios, devendo ser suprimida da sentença.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para suprimir da sentença a condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários de sucumbência, em razão de sua reciprocidade. Em Reexame Necessário, mantidos os demais termos da sentença.

É o meu voto.

Belém (Pa), 2 de maio de 2016.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160178036673 Nº 159064**



00113027320118140051



20160178036673